

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA	MODIFICATIVA	ΑO
PROJETO	DE	LEI
COMPLEM	ENTAR N.º 80/2	2018
– CÓDIGO	DE OBRAS	

Ementa: Altera a redação do Art. 30, caput, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 30 do Projeto de Lei Complementar n. 80/2018 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações.

Nº

SENHOR PRESIDENTE:

Oferecemos, à consideração da Casa, seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 80/2018 (Código de Obras).

Texto do projeto de lei complementar apresentado em 16 de outubro de 2018:

Art. 30: A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público, com ou sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a título precário, observado o disposto neste Código, na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código do Meio Ambiente, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Nova redação proposta:

Art. 30: A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público (com ou sem decretação de utilidade pública) será permitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a título precário, observado o disposto neste Código, na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código do Meio Ambiente.

§1º: O plano de melhoramento público consiste na interverção da Prefeitura Municipal em local determinado por lei, podendo ser específica ou de

EXPEDIENTE:						
ATO N°	OF. N°	DATA	1	/	FUNCIONÁRIO	1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

zoneamento, que requer mais investimentos por parte do Poder Público e consequentemente mais espaço para viabilizar as transformações.

§2º: Tal intervenção decorrente do plano de melhoramento público caracterizase por um conjunto de ações e etapas do projeto que envolvem o processo de melhoria, devendo ser documentado.

§3º: No caso de realização de benfeitorias e acessões pelo proprietário quando da execução do melhoramento público:

I - haverá indenização ao proprietário somente quanto às benfeitorias necessárias ou urgentes, nos casos de decretação de utilidade pública em vigor;
II - haverá indenização ao proprietário pelas benfeitorias e acessões realizadas nos casos em que não há decretação de utilidade pública em vigor.

Justificativa:

Primeiramente, faz-se necessário definir o plano de melhoramento público, a fim de conferir segurança jurídica ao dispositivo.

Além disso, sem a decretação de utilidade pública, não há afetação do bem. Então, nessa hipótese, não há razões para a indenização não seguir a regra geral estabelecida pelo ordenamento jurídico quanto às benfeitorias e às acessões. Desse modo, conclui-se que a indenização é, sim, devida pelas benfeitorias e acessões realizadas no imóvel em geral.

Nos casos em que se verifica a decretação de utilidade pública, observa-se a afetação do bem à finalidade pública. Nessa situação, a regra da indenização se altera, mas é ainda devida quando houver sido realizada benfeitoria necessária ou útil, de acordo com posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Ribeirão Preto, 16 de rovembro de 2018.

Reflato Zucoloto

Vereador